
SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL

ENQUADRAMENTO NACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Salário Mínimo Nacional: Enquadramento Nacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Sandra Rolo

Colaboração de:

Leonor Calvão Borges

Arranjo e Composição Gráfica:

Rosário Campos**Síntese Informativa n.º 38**

Data de publicação:

Mai de 2020Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
120-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2020.
Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA.....	4
1 - O DEBATE EM MATÉRIA DE SALÁRIO MÍNIMO NAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NA DOUTRINA	5
2 - A ORIGEM DO ESTADO SOCIAL NO SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS E A QUESTÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL EM PORTUGAL	11
3 - O DESENVOLVIMENTO DA CONCEÇÃO DO ESTADO SOCIAL E A FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.....	16
4 - SALÁRIO MÍNIMO APÓS 25 DE ABRIL DE 1974	19
4.1 - A positivação da função alimentar do salário na ordem jurídica	20
4.2 - A determinação do montante do salário mínimo nacional na ordem jurídica	24

NOTA PRÉVIA

Esta síntese tem como objetivo compilar a informação relativa ao Salário Mínimo Nacional, destacando o seu debate nas organizações internacionais, a evolução do Estado Social em Portugal e identificação da legislação e valores do mesmo no Portugal pós 25 de abril.

1 - O debate em matéria de salário mínimo nas Organizações Internacionais e na doutrina

Acontecimentos como as guerras mundiais impulsionaram uma nova conceção do mundo, das relações internacionais entre países e, em especial, das relações laborais.

Assim, no ano de 1919 (depois da Primeira Guerra Mundial) e no decurso da Conferência de Paris foi assinado no dia 28 de junho de 1919 o [Tratado de Versalhes](#) que dedica umas das suas partes – a [XIII](#) – à constituição da [Organização Internacional do Trabalho](#) ou OIT e à consagração dos princípios basilares do direito do trabalho.

Ao longo do seu articulado – artigos 387 a 427 – são introduzidos conceitos fundamentais e parametrizadores como a regulação das horas de trabalho, incluindo o estabelecimento do máximo de horas de trabalho por dia e por semana; a prevenção do desemprego; a proteção do trabalhador na doença, nos acidentes no trabalho e na velhice; a proteção das crianças, jovens e mulheres e; a determinação de um adequado salário para manter um padrão de vida razoável, como é entendido no seu tempo e no país.

De facto, no artigo 427 do Tratado de Versalhes, são reconhecidos e elencados os nove princípios do trabalho, o salário corresponde ao terceiro.

No decurso da 26.^a Conferência Internacional do Trabalho ocorrida, no dia 10 de maio de 1944, em Filadélfia, a matéria do salário foi novamente abordada na al. d) *in fine* da Parte III [da Declaração sobre os Objetivos e Finalidades da OIT](#) ou Declaração Filadélfia:

«(...) e um salário mínimo para todos aqueles que têm um emprego e necessitam dessa proteção.».

No âmbito das competências da OIT tem surgido documentos fundamentais para a regulação das relações laborais:

- Convenção n.º 26, sobre os Métodos de Fixação de Salários Mínimos para os trabalhadores empregados em indústrias ou parte de indústrias de transformação e no comércio, adotada em 16 de junho de 1928, ratificada através do [Decreto-Lei n.º 42 521](#), de 23 de setembro de 1959.

No seu articulado é estabelecido:

- ✓ O processo negocial para a fixação dos salários mínimos que deve existir entre o Estado, «os representantes dos patrões e dos trabalhadores interessados, incluindo os representantes das respectivas organizações, quando estas existam, assim como todas as outras pessoas, especialmente qualificadas para o assunto em virtude da sua profissão ou suas funções, que a autoridade competente julgue oportuno consultar» ((1) do n.º 2 do artigo 3.º);
 - ✓ Os patrões e trabalhadores interessados devem participar «sempre em número e pé de igualdade» para a fixação dos salários mínimos em cada Estado-membro ((2) do n.º 2 do artigo 3.º);
 - ✓ As «tabelas de salários mínimos que forem fixadas serão obrigatórias para os patrões e trabalhadores e trabalhadores interessados, que as não poderão baixar, quer por acordo individual, quer, salvo autorização geral ou particular da autoridade competente, por contrato colectivo» ((3) do n.º 2 do artigo 3.º);
 - ✓ O Estado deve publicitar as tabelas dos salários mínimos e, assim, facilitar o respetivo conhecimento aos patrões e trabalhadores interessados (n.º 1 do artigo 4.º);
 - ✓ Assegurar a efetiva aplicabilidade das tabelas mínimas através de um sistema de fiscalização e de sanções (n.º 1 do artigo 4.º);
 - ✓ Na situação do trabalhador receber salários inferiores às tabelas mínimas, o direito de, «por via judicial ou qualquer outra via legal, recuperar o montante da importância que lhe for devida, num prazo que poderá ser determinado pela legislação nacional» (n.º 2 do artigo 4.º);
- Convenção n.º 100 relativa à igualdade de remunerações entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina em trabalho de igual valor, adotada em 29 de junho de 1951, ratificada através do [Decreto-Lei n.º 47 302](#), de 4 de novembro de 1966;
 - [Recomendação n.º 30](#), sobre os métodos para a fixação do salário mínimo;
 - Resolução relativa aos padrões mínimos de vida e o seu ajustamento ao nível de crescimento económico adotada na 48.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho no dia 9 de julho de 1964.

Na verdade, a Constituição da OIT, a Declaração de Filadélfia bem como as várias Convenções adotadas ao longo dos anos, não delimitam o conteúdo essencial da noção do salário adequado, isto é, quais as necessidades básicas que devem ser asseguradas pelo salário mínimo.

No entanto, autores como Maslow, no seu livro «[Motivation and Personality](#)» publicado no ano de 1954, pág. 35 e segs, propôs um conjunto de necessidades sob a forma de pirâmide:

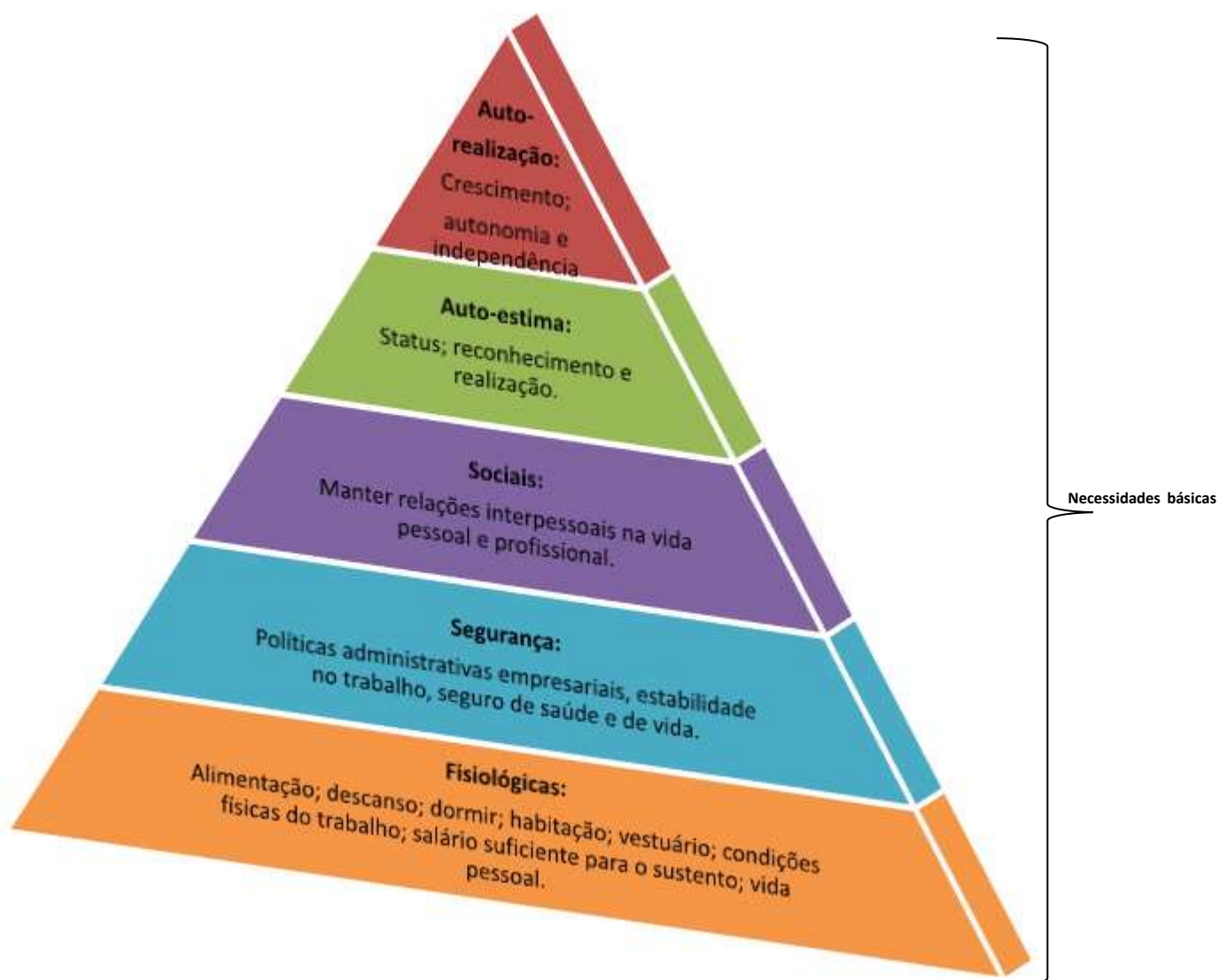


Figura 1: A hierarquia das necessidades sob a perspectiva de Maslow

Ou *N.N. Franklin*¹ que, em sequência, das conclusões e da Convenção deduzidas após a Sessão da Conferência Internacional do Trabalho ocorrida em 1964, realiza um estudo, cujo objeto é determinar «a noção e a medida de necessidades mínimas do homem e de fornecer exemplos das exigências mínimas, especialmente em termos de alimentação, vestuário e habitação, de acordo com as estimativas obtidas nos diferentes países, avaliar os métodos utilizados e a utilidade dos resultados desses estudos».

¹ N. N. Franlin, «A noção e a medida do «mínimo vital»» in *International Labour Review* de abril de 1967.

Refere o mesmo autor que «o conceito de necessidades humanas mínimas abrange, em primeiro lugar, estão as necessidades físicas que são necessárias para manter a vida e conservar a sua capacidade de trabalho. Estas necessidades variam consoante a duração do período considerado no estudo, mas são sobretudo as necessidades de longo prazo que nos interessam do ponto de vista político-social.

(...)

Mas conceitualmente a noção de mínimo social parece estar relacionada com a dignidade humana: sustenta-se que uma família não deve ser obrigada pela pobreza a viver de uma forma que a diferencie de outras famílias do grupo social ao qual pertence e incapaz de viver de acordo com os costumes estabelecidos pela comunidade»².

Salienta, o mesmo autor que, o conceito de necessidades mínimas torna-se «operacional» apenas quando se confere um conteúdo mesurável»³.

Nesse texto é-nos dado a conhecer os vários estudos e estimativas para encontrar o critério para a fixação do salário mínimo efetuadas ao longo dos anos e em vários países e em países como o Reino Unido, os Estados Unidos, a França, e outras análises envolvendo vários países de África (África do Sul, Rodésia e Quênia), nestes verificou-se uma especificação de trabalhadores urbanos e rurais, Índia, neste país também existiam diversas considerações como a composição do agregado familiar – 3 pessoas, onde o salário das mulheres, crianças e adolescentes não podia ser considerado e, na América do Sul (México, Brasil, Panamá e Chile).

Explica o autor que a grande dificuldade dos estudos é determinar o *quantum* das várias tipologias de bens que são necessárias para satisfazer as necessidades físicas. Nota, ainda, que as necessidades dos diversos indivíduos diferem devido, em primeiro lugar, às suas características físicas e mentais e segundo por causa das diferenças do seu trabalho ou ambiente, as necessidades de alimentação também dependem do tamanho do corpo, do clima e do estado de saúde dos indivíduos⁴.

Marcel Laloire defende que «O problema da pobreza existe, mesmo nos países desenvolvidos, onde um certo número de estudos recentes permitiu determinar, não só a sua extensão social, como as principais características e condições dos grupos por ele afectados. Estudos desse género podem servir de base para a elaboração de medidas mais eficazes de combate à miséria e devem logicamente conduzir a uma definição prática da pobreza, fundada em estimativas quantificadas de necessidades mínimas, económicas e sociais. Urna tal definição representa um instrumento de grande valor para a política social.»⁵.

² Frankin, *ibid*, págs. 271 e 272.

³ Frankin, *ibid*, pág. 272.

⁴ Frankin, *ibid*, pág. 287.

⁵ Marcel Lafoire «Que é o mínimo vital?» (tradução de Fátima Sedas Nunes) in *Análise Social*, Vol. V, 1967 (n.º 19), pág. 373 a 382, pág.373.

Divulga também os três níveis ou três limiares de pobreza definidos pela Nova Escola de Investigação Social de Nova Iorque no relatório de 1966 intitulado «Poverty and affluence, pobreza na abundância»: «subsistência mínima», «mínimo adequado» e «conforto mínimo»⁶, Sustenta o autor que a «determinação das necessidades mínimas tem grande alcance prático: com efeito, num grande número de países, serve de critério para a fixação dum salário mínimo. O princípio segundo o qual todo o indivíduo trabalhando a tempo completo deve receber pelo menos um salário de base que lhe permita subsistir é admitido sem reservas.»⁷.

E, conclui que «é impossível fixar um mínimo vital igualmente aplicável a todos os países. As situações são demasiado diferentes de um país para outro; os factores em causa são numerosos: o clima, as condições de higiene, o grau de desenvolvimento económico, o nível de instrução, os recursos alimentares, as necessidades físicas e sociais, os factores religiosos, os preconceitos raciais, etc.»⁸.

No [relatório da OIT de 1967](#), ponto IV., são descritos os critérios que, tradicionalmente, as autoridades empregam para a fixação de salários mínimos, estes podem ser agrupados em quatro grandes classes:

(a) As necessidades dos trabalhadores:

Este documento revela a dificuldade na especificação das necessidades, estas são, acima de tudo, a alimentação, o vestuário e a habitação.

Existe ainda diferentes opiniões de peritos em nutrição sobre a dieta necessária para ajudar um homem a ser saudável e ativo.

Nas outras despesas, o padrão mínimo constitui uma matéria de convenção social.

O padrão mínimo de rendimento está igualmente dependente da composição do agregado familiar do trabalhador, do número de crianças e de outros dependentes a seu cargo.

(b) A capacidade de pagamento dos empregadores:

Este critério, segundo a OIT, pode ser interpretado de duas diferentes formas: a capacidade de pagar considerando cada empresa individualmente e a capacidade de pagar dos empregadores compreendidos como um todo.

A dificuldade neste critério na fixação do salário mínimo está na existência de empresas com diferentes níveis de produtividade dentro do mesmo setor de atividade.

(c) Os padrões de vida noutros setores da economia:

Também a definição deste critério em termos absolutos é difícil, uma vez que, existem diferenças no custo de vida, pela natureza e intensidade do trabalho e os modos de vida entre os meios urbanos e os rurais.

O salário mínimo nacional baseado nesta regra deve estar relacionado com as condições de vida do país.

⁶ Marcel Lafoire, *ibid*, pág. 375.

⁷ Marcel Lafoire, *ibid*, pág. 381.

⁸ Marcel Lafoire, *ibid*, pág. 383.

(d) O desenvolvimento económico:

A fixação dos salários mínimos deve ter como padrão objetivo as necessidades básicas dos trabalhadores, mas deve também ter em conta o contexto social e económico, incluindo o nível de desemprego, o que significa que, a fixação dos salários mínimos deve estar integrada no planeamento económico e considerar os interesses nacionais.

Os trabalhadores diretamente afetados com as decisões do salário mínimo devem ser representados, pelo menos, na capacidade consultiva, nos órgãos com poderes deliberativos neste assunto.

Essas decisões dependem, em grande medida, da quantidade e qualidade de informações relevantes como estatísticas e outras.

2 - A origem do Estado Social no sistema jurídico Português e a questão do Salário mínimo nacional em Portugal

No plano nacional foram igualmente realizados estudos sobre a determinação legal do valor do salário mínimo ou nas palavras de Henrique de Barros o «passo inicial para fixar um salário mínimo consiste em determinar o *consumo mínimo social*»⁹, este «deve ser considerado como um limite abaixo do qual não é de admitir que o salário desça, sejam quais forem as condições gerais económicas»¹⁰

A noção dinâmica das necessidades dos trabalhadores e da sua família e a sua permanente evolução foi também debatida na doutrina, como sustentam Paul-Henri e Marie-José Chombart de Lauwe¹¹, existem várias classificações de necessidades, as primeiras encontram-se «ligadas ao quadro de vida, a que chamaremos necessidades-obrigações, cuja satisfação é vital para a vida familiar»¹².

De acordo com estes autores a primeira categoria de necessidades-obrigações «onde domina a indispensabilidade»¹³ são as necessidades económicas. No sentido de que «sem o mínimo vital, a saúde física e mental corre o risco de ser afectada, o quadro de vida deteriora-se»¹⁴.

«O objectivo essencial a atingir é a harmonização das necessidades, de tal maneira que cada homem possa, a todo o instante, respeitar as necessidades dos outros, as necessidades sociais do seu grupo e as necessidades de toda a sociedade.»¹⁵.

Outro assunto abordado nos estudos foi a repartição pessoal dos rendimentos no período de 1953-1964¹⁶, - no Estado Novo-, menciona Odete Esteves de Carvalho que uma das dificuldades é «a escassez e a imprecisão dos elementos estatísticos disponíveis»¹⁷. Anota também que os únicos elementos disponíveis eram os publicados na Estatística das Contribuições e Impostos sobre o imposto complementar.

Apesar, desses obstáculos a autora avalia a repartição pessoal dos rendimentos por via indireta, uma vez que a utilização das informações constantes na Estatística das Contribuições e da multiplicidade de isenções tornava impossível efetuar essa divisão¹⁸.

⁹ Henrique de Barros, «Sobre a teoria da fixação do salário mínimo» in Boletim de Ciências Económicas, pág. 1 a 44, Vol. VIII, 1958, pág. 14.

¹⁰ Henrique de Barros, *ibid.*, pág. 14.

¹¹ Paul-Henri e Marie-José Chombart de Lauwe, «A evolução contemporânea da Família: estruturas, funções, necessidades» in *Análise Social*, Vol. III, 1965 (n.º 12), pág. 475 a 500.

¹² Paul-Henri e Marie-José Chombart de Lauwe, *ibid.*, pág. 493.

¹³ Paul-Henri e Marie-José Chombart de Lauwe, *ibid.*, pág. 499.

¹⁴ Paul-Henri e Marie-José Chombart de Lauwe, *ibid.*, pág. 493.

¹⁵ Paul-Henri e Marie-José Chombart de Lauwe, *ibid.*, pág. 499.

¹⁶ Odete Esteves de Carvalho, «A repartição pessoal do rendimento em Portugal: análise no período do I e II Planos de Fomento», in *Análise Social*, Vol. V, 1967 (n.º 19), pág. 436 a 502.

¹⁷ Odete Esteves de Carvalho, *ibid.*, pág. 437.

¹⁸ Odete Esteves de Carvalho, *ibid.*, pág.437.

Concluí que no ano de 1962, os rendimentos de trabalho, segundo o imposto profissional, eram repartidos da seguinte forma¹⁹:

- «– 92,8% dos trabalhadores por conta de outrem, não incluindo os funcionários públicos, recebiam uma remuneração anual igual ou inferior a 15 contos²⁰ e apenas 1,1% um montante superior a 50 contos²¹;
- a distribuição dos funcionários públicos é relativamente mais equilibrada. Segundo uma estimativa feita com base no Orçamento Geral do Estado, apenas 11,8 % se situavam no escalão mais baixo, isto é, recebiam menos de 15 contos anuais e cerca de 6,7% tinham remunerações superiores a 50 contos;
- em relação ao total de trabalhadores por conta de outrem (incluindo, portanto, os funcionários públicos), a estimativa revela que 85,2 % recebiam menos de 15 contos e 1,6 % mais de 50 contos;»²².

Defende a mesma autora que, embora «teòricamente, numa perspectiva de repartição, os factores condicionantes da evolução salarial devam ser os aumentos de custo de vida e de produtividade, na prática, porém, a situação do mercado de trabalho é, sem dúvida, uma das suas principais determinantes. Na verdade, qualquer situação de desequilíbrio no mercado de trabalho, quer excedentária quer deficitária, é um factor com maiores efeitos práticos do que os restantes pois, em geral, é suficiente para, por si só, provocar uma reacção mais ou menos imediata por parte do empresário»²³.

Relativamente à regulamentação das remunerações explica Odete Esteves de Carvalho que os «instrumentos que se têm revelado mais eficazes para pôr em prática uma política salarial são a via convencional e o estabelecimento de salários mínimos fixados directamente pelo Governo, através dos quais se procure coordenar e harmonizar, nos vários sectores de actividade, regiões e graus de qualificação dos trabalhadores, os níveis e as evoluções dos salários. É o que sucede, por exemplo, na maior parte dos países europeus e americanos onde a via convencional e as leis sobre salários mínimos, que normalmente incidem apenas sobre a categoria do não especializado, são frequentemente utilizados para fixar as remunerações mais adequadas ao respectivo nível de desenvolvimento económico.

Em Portugal existem fundamentalmente duas formas de regulamentar as remunerações dos trabalhadores: as convenções, que resultam de negociações directas entre os sindicatos e os grémios ou entre os operários e patrões de determinada unidade fabril, convenções essas sujeitas a homologação ministerial, e que se designam no primeiro caso por contratos colectivos de trabalho e no segundo por acordos; e, com carácter supletivo, os despachos normativos e de alargamento de âmbito pelos quais o governo fixa

¹⁹ Odete Esteves de Carvalho, *ibid*, pág. 439.

²⁰ À moeda atualmente em curso, € 74,82 e, de acordo com as regras de arrendamento instituídas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de maio e explicadas no ponto 2.2 da [Circular da Direção-Geral do Orçamento \(DGO\) Série A n.º 1280](#) e com a taxa de conversão irrevogavelmente fixada no artigo 1.º do [Regulamento \(CE\) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de dezembro](#) (1 euro = 200,482 escudos portugueses).

²¹ À presente data corresponde a € 249,40.

²² Odete Esteves de Carvalho, *ibid*, pág. 439.

²³ Odete Esteves de Carvalho, *ibid*, pág.496.

directamente determinados salários. Qualquer destas vias estabelece mínimos obrigatórios por categorias profissionais quer ao nível de actividade, região ou empresa, quer apenas para determinados grupos de trabalhadores (empregados de escritório, caixeiros etc.)»²⁴.

E, por fim a interligação entre a política social e o desenvolvimento económico em que, como defende Maria Manuela da Silva²⁵, a «política social, visará, pois, e, em primeiro lugar, que o crescimento económico seja devidamente orientado numa dupla perspectiva:

- a) permitir alcançar os mais altos estádios possíveis de satisfação das necessidades fundamentais: saúde, instrução, habitação, segurança social, tempos livres;
- b) garantir o acesso progressivo de todos os grupos aos benefícios tornados possíveis pelo crescimento da economia.»²⁶.

Na [Constituição de 1911](#), no Título II – Dos direitos e garantias individuais não existe qualquer referência explícita ou implícita quanto à fixação do salário mínimo, no entanto, na [Constituição de 1933](#), é instituída como uma das incumbências do Estado, como se constata no parágrafo 3.º do artigo 6.º «**Zelar pela melhoria de condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do mínimo de existência humanamente suficiente.**» (negrito nosso).

No ano de 1951, a [Lei n.º 2:048, de 11 de junho de 1951](#) introduziu alterações em vários preceitos do texto constitucional, em especial, no n.º 3 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redação: «**Zelar pela melhoria das condições das classes sociais mais desfavorecidas, procurando assegurar-lhes um nível de vida compatível com a dignidade humana.**» (negrito nosso).

Na revisão de 1971 operada pela [Lei n.º 3/71, de 16 de agosto](#), o n.º 3 do artigo 6.º sofreu uma última modificação, nos seguintes termos: «**Promover o bem-estar social, procurando assegurar a todos os cidadãos um nível de vida de acordo com a dignidade humana.**»

Esta determinação na Lei Fundamental constitui um passo para a aceitação e desenvolvimento no nosso país da conceção do Estado Social ou Estado Providência (*Welfare State*), através da qual o Estado funciona como garante do interesse público, do bem-estar social e da qualidade de vida dos cidadãos e o reconhecimento de alguns direitos:

- Económicos como a liberdade de escolha de profissão ou de género de trabalho, indústria ou comércio (parágrafo 7.º do artigo 8.º) e o direito de propriedade (parágrafo 15.º do artigo 8.º);
- Sociais como a constituição e defesa da família (artigo 11.º), à habitação «Favorecer a constituição de lares independentes e em condições de salubridade» (parágrafo 1.º do artigo 13.º) e a protecção da maternidade (parágrafo 2.º do artigo 13.º); culturais como a liberdade de crenças e práticas religiosas (parágrafo 3.º do artigo 8.º) e a liberdade de ensino (parágrafo 5.º do artigo 8.º).

²⁴ Odete Esteves de Carvalho, *ibid*, pág. 501.

²⁵ Maria Manuela da Silva, «[O desenvolvimento económico e a política social](#)» in *Análise Social*, Vol. VII, 1969 (n.º 27-28), pág. 475 a 484.

²⁶ Maria Manuela da Silva, *ibid*, pág. 477.

Também o [Estatuto do Trabalho Nacional](#) promulgado através do Decreto-Lei n.º 23:048, de 23 de setembro de 1933:

- Parágrafo 3.º do artigo 7.º «Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito»;
- Artigo 21.º «... O direito ao trabalho e ao salário humanamente suficiente são garantidos sem prejuízo da ordem económica, jurídica e moral da sociedade.»;
- Artigo 24.º «O ordenado ou salário, em princípio, tem limite mínimo, correspondente à necessidade de subsistência.

Não está, porém, sujeito a regras absolutas e é regulado quer pelos contratos de trabalho quer pelos regimentos corporativos, em conformidade com as necessidades normais da produção, das empresas e dos trabalhadores e também do rendimento do próprio trabalho. (...)».

Na verdade, as várias normas jurídicas deste dispositivo legal mencionam o salário mínimo enquanto padrão mínimo de rendimento para a satisfação das necessidades básicas humanas, mas não o quantifica monetariamente.

A determinação do salário mínimo nacional está diretamente relacionada com a adequação do rendimento para as necessidades humanas básicas do trabalhador e do seu agregado familiar, mas no texto constitucional face à natureza de cláusulas abertas e indeterminadas nada é dito sobre o que se entende por necessidades básicas e quais devem ser consideradas para efeitos de cálculo do salário mínimo.

Há que procurar nos diplomas legais infraconstitucionais o significado de necessidades básicas e o que as mesmas compreendem.

No ano de 1944 surgiu a [Lei n.º 1:998, de 15 de maio](#), normativo que veio estabelecer os princípios orientadores da assistência social:

«Base IV (...) 4.ª Os suprimentos ou subsídios à economia familiar dependerão de prévio inquérito ao grau da sua insuficiência, avaliado pelos encargos legítimos, pela condição social e pela capacidade de trabalho dos beneficiários ou contribuintes da mesma economia;»

«Base XI

(...)

2. A insuficiência da economia familiar deverá ser suprida:

- a) Proporcionando meios de trabalho ou de melhoria de rendimento;
- b) Promovendo ou subsidiando a obtenção de habitação em condições de suficiência e salubridade;
- c) Concedendo subsídios de alimentação ou agasalho.».

O [Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de novembro de 1945](#), no preâmbulo, refere que a assistência social assume três tipologias, a saber:

- Paliativa e curativa;
- Preventiva e;
- Construtiva.

É nesta última que se encontra a melhoria das condições de vida da população.

Estabelece, ainda, no seu preâmbulo que «**deverá proceder-se à graduação das necessidades em ordem a satisfazer as mais urgentes e importantes**. Figuram entre as primeiras aquelas cuja insatisfação possa comprometer a vida das crianças, a saúde física e moral das famílias, **o mínimo necessário à existência humana** e o tratamento dos doentes;» (negritos nossos).

Nesse mesmo diploma legal, na 2.ª diretriz do artigo 98.º:

«Em ordem às necessidades da assistência a prestar:

- a) Consideram-se de socorro urgente as necessidades de alimentação, vestuário, tratamento, internamento, amparo ou defesa moral, quando se apresentem como extremas ou a sua insatisfação contrarie os naturais sentimentos de caridade e as leis de humanidade;
(...)
- c) O produto do trabalho deve ser considerado o meio normal de prover às necessidades comuns e, por isso, o subsídio de alimentação concedido a pessoas válidas terá sempre carácter eventual, a fim de não constituir estímulo à ociosidade, dando-se preferência ao subsídio de cozinha económica ou a qualquer outro em que o assistido compense, ao menos parcialmente, o custo da alimentação ou a importância do subsídio;».

A [Lei 2120, de 19 de julho de 1963](#), promulga as bases da política de saúde e assistência,

«BASE I

1. A política de saúde e assistência tem por objectivo o combate à doença e a prevenção e reparação das carências do indivíduo e dos seus agrupamentos naturais. (...);»

«BASE II

1. Na execução da política de saúde e assistência deverá ter-se presente:
 - a) **A natureza unitária da pessoa humana e a necessidade de respeitar a sua dignidade e integridade moral;**
(...)
 - d) **O dever do trabalho, como base da sustentação e dignificação do homem.**» (negritos nossos).

Também nos diplomas legais acima mencionados também nada nos é dito quanto à hierarquia das necessidades humanas e sobre o que se entende por mínimo necessário à existência humana.

3 - O desenvolvimento da conceção do Estado Social e a fixação do salário mínimo nacional

Atendendo a que alguns dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais - os denominados direitos fundamentais positivos - não são exequíveis *per se*, logo o Estado se encontra vinculado a um dever de intervenção, ou seja, ao “Estado incumbe não apenas «respeitar» os **direitos e liberdades fundamentais**, mas também «garantir a sua efectivação»²⁷ (negrito dos autores).

Ora, nesta linha, o estabelecimento do salário mínimo nacional ou remuneração mínima mensal assume uma importância que é enunciada no ato normativo basilar e enformador da ordem jurídica - a [Constituição da República Portuguesa, de 1975, uma vez que, no Capítulo I «Direitos e deveres económicos» do Título III «Direitos e deveres económicos, sociais e culturais» da Parte I «Direitos e deveres fundamentais» do preceito constitucional, concretamente \[no artigo 59.º, preceito constitucional onde se consubstancia o elenco dos direitos fundamentais dos trabalhadores, um destes corresponde ao\]\(#\) salário, nos seguintes termos:](#)

«1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna».

«O direito à retribuição assim consagrado tem em vista garantir *uma existência condigna* e constitui um direito cujo conteúdo se apresenta constitucionalmente determinável, não estando a sua concretização – não obstante o papel reservado à lei neste domínio – na dependência das disponibilidades do Estado ou sob *reserva do possível*. Trata-se, por isso, de um **direito de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias**»²⁸.

Como tal merece a tutela do sistema jurídico e determina, ainda a mesma norma constitucional que a determinação do salário mínimo nacional constitui uma das incumbências do Estado:

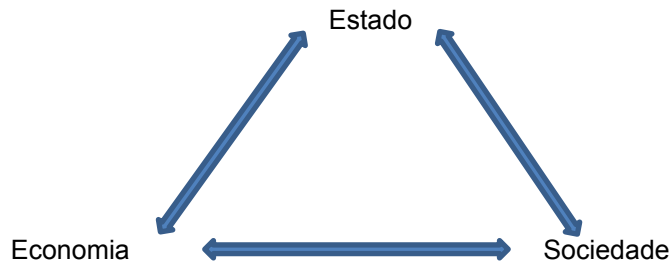
«2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento».

²⁷ J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 208.

²⁸ Conforme Jorge Miranda e Rui Medeiros *in* Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 597 e 598.

Daqui resulta que, deverá sempre existir uma relação tripartida entre:



Observam Jorge Miranda e Rui Medeiros «como reconhece o Tribunal Constitucional em abundante jurisprudência, além de não se poder ignorar o princípio da autonomia privada nas relações de trabalho entre empregadores privados e trabalhadores, **o legislador ordinário dispõe de uma margem de liberdade de conformação não despicienda** na concreta afirmação do direito de retribuição.»²⁹.

Nessa margem de liberdade de conformação, as normas jurídicas que regulamentam as relações laborais no setor privado declaram a retribuição mínima garantida enquanto padrão mínimo de rendimento para prover às necessidades dos trabalhadores, conforme o disposto no artigo 266.º do Código do Trabalho aprovado em anexo à [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#).

Presentemente, no [Código do Trabalho](#) (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), a matéria do salário mínimo nacional ora designado por retribuição mínima mensal garantida ou RMMG, na [Secção III «Retribuição mínima mensal garantida»](#) do Capítulo III «Retribuição e outras prestações patrimoniais», - artigos 273.º a 275.º -.

Como decorre do estipulado no seu [artigo 273.º](#):

«1 - É garantida aos trabalhadores uma **retribuição mínima mensal**, seja qual for a modalidade praticada, **cujo valor é determinado anualmente por legislação específica**, ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social.

2 - Na determinação da retribuição mínima mensal garantida **são ponderados, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento de custo de vida e a evolução da produtividade**, tendo em vista a sua adequação aos critérios da política de rendimentos e preços.» (negritos nossos).

Como refere Maria do Rosário Palma Ramalho³⁰, um dos princípios gerais orientadores em matéria da remuneração é o da suficiência salarial. Através deste valor pretende-se «acautelar um nível retributivo mínimo garantido por lei a todos os trabalhadores subordinados. De acordo com este princípio, a retribuição não pode descer abaixo de um valor determinado, que é considerado o valor mínimo para prover às

²⁹ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *ibid*, pág. 598.

³⁰ Maria do Rosário Palma Ramalho, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, Almedina, 2012, 4.ª Edição.

necessidades básicas de sobrevivência do trabalhador e da sua família. Na base deste princípio, encontra-se aquilo que a doutrina tradicional denominou como *a função alimentar do salário*, i.e., o reconhecimento pela Ordem Jurídica de que a retribuição constitui o meio de subsistência essencial da maioria dos trabalhadores e das suas famílias»³¹.

A relevância e a essencialidade do salário mínimo nacional é, igualmente, salientada nos vários dispositivos legais que procedem à sua atualização anual, «não tanto pelo número de trabalhadores cuja retribuição beneficia daquela garantia mínima, mas, sobretudo, porque o valor do salário mínimo nacional continua a ser utilizado como critério de referência para muitas prestações, não só de ordem salarial mas também de natureza social»³².

³¹ Maria do Rosário Palma Ramalho, *ibid*, pág. 580.

³² Preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 313/2000, de 2 de dezembro](#).

4 - Salário Mínimo após 25 de abril de 1974

Somente após o movimento do 25 de abril de 1974 e, a rutura com o Estado Novo e com o início da democracia é que se concretizou, no nosso ordenamento jurídico, através do [Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de maio](#), a positivação legal do salário mínimo para os trabalhadores por conta de outrem (setor privado) enquanto padrão mínimo de subsistência.

Nos n.ºs 2 e 8 do seu preâmbulo é estabelecido que «(...) é tempo de adoptar um conjunto de disposições que simultaneamente possam abrir caminho para a satisfação de justas e prementes aspirações das classes trabalhadoras e dinamizar a actividade económica» e «Ao mesmo tempo que se define um valor abaixo do qual não poderão situar-se as remunerações, procurou atender-se às diferenças existentes quanto a encargos familiares.»

Mais, salienta que a fixação do salário mínimo deve ter como efeitos a «redistribuição do rendimento nacional entre o trabalho e o capital, em vez de se transformarem em factor de alta de preços» (n.º 8 do preâmbulo).

Determina conjuntamente no seu articulado a «elevação dos vencimentos dos funcionários públicos administrativos e equiparados das categorias de menor remuneração».

Atendendo à noção de contrato de trabalho presente nos diversos dispositivos legais que, ao longo dos vários anos, produziram efeitos ou continuam em vigência no nosso ordenamento jurídico:

- No artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969 (Regime jurídico do contrato individual de trabalho) – diploma legal revogado pela al. a) do n.º 1 do artigo 21.º da [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#);
- No [artigo 1152.º](#) do Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, «é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta»;
- No artigo 10.º do Código do Trabalho aprovado em anexo à [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#) «é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, sob a autoridade e direcção destas»;
- No [artigo 11.º](#) do [Código do Trabalho](#) - atualmente em vigor, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (versão consolidada): «(...) é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas».

Denota-se que, o salário, numa relação laboral, corresponde a um dos seus elementos constitutivos e, que existe um nexo sinalagmático e uma correlatividade entre a atividade laboral e o salário:

Empregador	Trabalhador
Prestação de <i>dare</i> de conteúdo patrimonial que se traduz no pagamento mensal do salário justo e adequado como contrapartida da atividade do trabalhador	Prestação de facto positiva de execução continuada que consiste no desenvolvimento de uma função determinada pelo empregador

4. 1 - A positivação da função alimentar do salário na ordem jurídica

No estabelecimento do montante do salário mínimo ou retribuição mínima garantida a função alimentar é refletida:

- Nos artigos 5.º do [Decreto-Lei n.º 49-B/77, de 12 de fevereiro](#) e do [Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de maio](#), conjugado com ponto 6. Contribuição financeira do [Decreto n.º 45 266, de 23 de setembro de 1963](#) (Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência) e com o artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 29/77, de 20 de janeiro](#), o montante da remuneração mínima garantida pode incidir as seguintes deduções relativamente às prestações em espécie, desde que usualmente praticadas na região e decorrentes do contrato de trabalho:

Géneros e alimentação: 26,50% (taxa global que inclui a contribuição do empregador (19%) e do funcionário (7,5%))

Alojamento: 7%

Para os trabalhadores dos setores da agricultura, pecuária e silvicultura, as prestações em géneros e em alimentação não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na região.

Em caso algum, o valor da prestação pecuniária da remuneração mínima garantida não poderá ser inferior a metade do respetivo montante.

- No artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 novembro](#), quando dispõe quando o empregador fornece prestações em espécie, - de alimentação, de alojamento ou outros géneros -, por força do contrato de trabalho e com natureza de retribuição, estas podem ser reduzidas no montante da retribuição mínima garantida até ao limite de:

Alimentação e géneros alimentícios: 40%

Alojamento: 9%

Outros géneros: 1%

No entanto, o valor da prestação pecuniária da remuneração mínima garantida nunca poderá ser inferior a metade do respetivo montante.

- [No n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de fevereiro](#), o valor das prestações em espécie é calculado segundo os preços correntes na região, não podendo, no entanto, ser superior às seguintes percentagens
 - a) 35% para a alimentação completa;
 - b) 15% para a alimentação constituída por uma só refeição principal;
 - c) 12% para o alojamento do trabalhador;
 - d) 2000\$³³ por divisão assoalhada para a habitação do trabalhador e seu agregado familiar (este montante «é actualizado, sempre que se verifique a revisão do salário mínimo nacional, por aplicação do coeficiente de actualização das rendas de habitação»);
 - e) 50% para o total das prestações em espécie fornecidas pela entidade patronal.

O [Código do Trabalho](#), no n.º1 do [artigo 274.º](#) enumera as prestações que se encontram incluídas no montante da retribuição mínima mensal garantida:

- a) O valor de prestação em espécie, nomeadamente alimentação ou alojamento, devida ao trabalhador em contrapartida do seu trabalho normal;
- b) Comissão sobre vendas ou prémio de produção;
- c) Gratificação que constitua retribuição, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 260.º.

O n.º 2 vem estabelecer que o «valor de prestação em espécie é calculado segundo os preços correntes na região e não pode ser superior aos seguintes montantes ou percentagens do valor da retribuição mínima mensal garantida, total ou do determinado por aplicação de percentagem de redução a que se refere o artigo seguinte:

- a) 35 % para a alimentação completa;
- b) 15 % para a alimentação constituída por uma refeição principal;
- c) 12 % para o alojamento do trabalhador;
- d) 27,36 (euro) por divisão assoalhada para a habitação do trabalhador e seu agregado familiar;
- e) 50 % para o total das prestações em espécie.

³³ Presentemente, o valor corresponderia a € 9,98, observando a taxa de conversão irrevogavelmente fixada no artigo 1.º do [Regulamento \(CE\) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de dezembro](#) (1 euro = 200,482 escudos portugueses) e as regras de arrendamento instituídas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de maio e explicadas no ponto 2.2 da [Circular da Direcção-Geral do Orçamento \(DGO\) Série A n.º 1280](#).

E, o n.º 3 delimita que o «valor mencionado na alínea d) do número anterior é actualizado por aplicação do coeficiente de actualização das rendas de habitação, sempre que seja aumentado o valor da retribuição mínima mensal garantida».

Em abril de 2019, segundo as conclusões aduzidas e divulgadas no [Boletim Estatístico de abril de 2020](#) do [Gabinete de Estratégia e Planeamento \(GEP\)](#) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS), o salário mínimo nacional abrange 25,6% dos trabalhadores por conta de outrem e a atividade económica onde 39,2% dos empregados com salário mínimo é o “alojamento, restauração e similares”³⁴.

Dados que se resumem da seguinte forma:

População total e ativa no ano de 2019 - indicadores globais				
(milhares)	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	4.º trimestre
População total	10 265,3	10 262,3	10 261,1	10 264,8
Homens	4 846,0	4 843,1	4 841,4	4 841,6
Mulheres	5 419,2	5 419,2	5 419,7	5 423,1
Menos de 15 anos	1 404,7	1 400,7	1 397,6	1 396,1
15 - 24 anos	1 089,9	1 089,9	1 089,5	1 089,9
25 - 44 anos	2 598,5	2 584,7	2 570,2	2 557,8
45 e + anos	5 172,2	5 186,9	5 203,8	5 220,9
População ativa	5 233,9	5 245,1	5 271,2	5 260,0
Homens	2 654,2	2 644,6	2 679,2	2 655,1
Mulheres	2 579,6	2 600,5	2 592,0	2 604,9
15 - 24 anos	366,5	360,9	389,9	377,0
25 - 44 anos	2 389,6	2 376,4	2 353,9	2 344,0
45 e + anos	2 477,8	2 507,8	2 527,4	2 539,0
Taxa de atividade (%) ⁽¹⁾	59,1	59,2	59,5	59,3
Homens	64,3	64,1	64,9	64,3
Mulheres	54,5	54,9	54,7	55,0
15 - 64 anos	75,1	75,3	75,8	75,8
15 - 24 anos	33,6	33,1	35,8	34,6
25 - 44 anos	92,0	91,9	91,6	91,6
45 e + anos	47,9	48,3	48,6	48,6

(1) população ativa (15 e mais anos)/população total (15 e mais anos).

Fonte: GEP - [Boletim Estatístico de abril de 2020, pág. 6.](#)

³⁴ [Boletim Estatístico de abril de 2020, pág. 5.](#)

População com emprego no ano de 2019 - indicadores globais

(milhares)	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	4.º trimestre
População com emprego	4 880,2	4 916,7	4 947,8	4 907,6
	2 496,0	2 489,4	2 534,4	2 497,1
	2 384,2	2 427,3	2 413,4	2 410,5
	301,9	295,7	320,2	303,6
	2 238,0	2 248,1	2 224,6	2 201,5
	2 340,4	2 372,9	2 403,0	2 402,6
Agric., pr. animal, caça, floresta e pesca				
	282,1	275,5	275,3	247,6
	1 214,8	1 208,8	1 212,2	1 213,7
	3 383,3	3 432,4	3 460,3	3 446,4
	4 356,6	4 398,0	4 457,5	4 407,6
	523,6	518,7	490,3	500,1
	4 042,6	4 085,3	4 128,2	4 083,1
Contrato sem termo	3 181,1	3 228,6	3 282,0	3 251,6
Contrato com termo	724,1	732,2	712,3	706,6
Outros	137,4	124,5	134,0	124,8
	815,9	814,4	804,5	807,1
	21,7	17,0	15,0	17,5
Taxa de emprego (%)				
	69,9	70,4	71,0	70,6
Homens	73,1	73,1	74,5	73,6
Mulheres	66,8	67,9	67,7	67,8
	27,7	27,1	29,4	27,9
Homens	30,9	28,6	32,2	30,2
Mulheres	24,4	25,6	26,5	25,4
	59,4	60,3	61,2	60,7
Homens	64,8	65,8	68,0	67,3
Mulheres	54,7	55,4	55,3	55,0

Fonte: GEP - [Boletim Estatístico de abril de 2020, pág. 7.](#)

	2016		2017		2018		2019
	abril	outubro	abril	outubro	abril	outubro	abril
Trabalhadores abrangidos pela retribuição mínima mensal garantida	25,3	23,3	25,7	21,6	25,6	22,1	25,6
Homens (%)	19,7	18,5	21,2	17,2	21,6	17,9	21,0
Mulheres (%)	32,0	28,9	30,9	26,8	26,8	26,8	31,0

Fonte: GEP - [Boletim Estatístico de abril de 2020, pág. 14.](#)

Setores de atividade económica	Trabalhadores abrangidos pela RMMG ⁽¹⁾ (%)	
	Total	abril 2019
	Total	25,6
B. Indústrias extrativas		18,6
C. Indústrias transformadoras		28,1
D. Eletricidade, gás, vapor, água quente/fria, ar frio		0,2
E. Captação, tratamento, distrib.; san., despoluição		26,0
F. Construção		32,3
G. Comércio por grosso e retalho, rep. veíc. autom.		26,7
H. Transportes e armazenagem		12,6
I. Alojamento, restauração e similares		39,2
J. Atividades de informação e de comunicação		8,5
K. Atividades financeiras e de seguros		1,9
L. Atividades imobiliárias		29,2
M. Ativ. consultoria, científicas, técnicas e similares		12,4
N. Atividades administrativas e dos serviços de apoio		26,5
P. Educação		12,4
Q. Atividades de saúde humana e apoio social		31,1
R. Ativ. artísticas, espetáculos, desp. e recreativas		21,3
S. Outras atividades de serviços		32,5

Fonte: GEP - [Boletim Estatístico de abril de 2020, pág. 14.](#)

4.2 - A determinação do montante do salário mínimo nacional na ordem jurídica

Há que referir que, a partir do ano de 1987, na Região Autónoma da Madeira, conforme o disposto no [artigo 6.º](#) do [Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto](#) (normativo legal que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho) e na Região Autónoma dos Açores desde o ano de 2000, ao montante do salário mínimo nacional é acrescido dos complementos regionais, dada a situação de insularidade desses territórios do país.

No Continente

Ano	Diploma legal	Produção de efeitos	Atividades		
			Indústria e comércio	Agricultura, pecuária e silvicultura	Serviço doméstico
1974/1975	Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de maio	27/05/1974	3.300\$ (€16,46)	----	----
1975/1976	Decreto-Lei n.º 292/75 de 16 de junho	01/06/1975	4.000\$ (€ 19,95)	----	----
1977/1978	Decreto-Lei n.º 49-B/77, de 12 de fevereiro	01/01/1977	4.500\$ (€ 22,45)	3.500\$ (€17,46)	----
1978/1979	Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de maio e Decreto-Lei n.º 382/78, de 5 de dezembro	01/04/1978	5.700\$ (€ 28,43)	4.600\$ (€ 22,95)	3.500\$ (€17,46)
1979/1980	Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 novembro	01/10/1979	7.500\$ (€ 37,41)	6.100\$ (€ 30,43)	4.700\$ (€ 23,44)
1980/1981	Decreto-Lei n.º 480/80, de 15 de outubro	01/10/1980	9.000\$ (€ 44,89)	7.500\$ (€ 37,41)	5.700\$ (€ 28,43)
1981/1982	Decreto-Lei n.º 296/81, de 27 de outubro	01/10/1981	10.700\$ (€ 53,37)	8.950\$ (€ 44,64)	6.800\$ (€ 33,92)
1983	Decreto-Lei n.º 47/83, de 29 de janeiro	01/01/1983	13.000\$ (€ 64,84)	10.900\$ (€ 54,37)	8.300\$ (€ 41,40)
1984	Decreto-Lei n.º 24-A/84, de 16 de janeiro	01/01/1984	15.600\$ (€ 77,81)	13.000\$ (€ 64,84)	10.000\$ (€ 49,88)
1985	Decreto-Lei n.º 49/85, de 27 de fevereiro	01/01/1985	19.200\$ (€ 95,77)	16.500\$ (€ 82,30)	13.000\$ (€ 64,84)
1986	Decreto-Lei n.º 10/86, de 17 de janeiro	01/01/1986	22.500\$ (€ 112,23)	19.500\$ (€ 97,27)	15.200\$ (€ 75,82)
1987	Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de fevereiro	01/01/1987	25.200\$ (€ 125,70)	22.400\$ (€ 111,73)	17.500\$ (€ 87,29)
1988	Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de dezembro	01/01/1988	27.200\$ (€ 135,67)	24.800\$ (€ 123,70)	19.500\$ (€ 97,27)
1989	Decreto-Lei n.º 494/88, de 30 de dezembro	01/01/1989	30.000\$ (€ 149,64)	28.400\$ (€ 141,66)	22.400\$ (€ 111,73)
	Decreto-Lei n.º 242/89, de 4 de agosto	01/07/1989	31.500\$ (€ 157,12)	30.000\$ (€ 149,64)	24.000\$ (€ 119,71)
1990	Decreto-Lei n.º 41/90, de 7 de fevereiro	01/01/1990	35.000\$ (€ 174,58)	34.500\$ (€ 172,09)	28.000\$ (€ 139,66)
1991	Decreto-Lei n.º 14-B/91, de 9 de janeiro	01/01/1991	40.100\$ (€ 200,02)		33.500\$ (€ 167,10)
1992	Decreto-Lei n.º 50/92, de 9 de abril	01/01/1992	44.500\$ (€ 221,97)		38.000\$ (€ 189,54)
1993	Decreto-Lei n.º 124/93, de 16 de abril	01/01/1993	47.400\$ (€ 236,43)		41.000\$ (€ 204,51)
1994	Decreto-Lei n.º 79/94, de 9 de março	01/01/1994	49.300\$ (€ 245,91)		43.000\$ (€ 214,48)
1995	Decreto-Lei n.º 20/95, de 28 de janeiro	01/01/1995	52.000\$ (€ 259,38)		45.700\$ (€ 227,95)
1996	Decreto-Lei n.º 21/96, de 19 de março	01/01/1996	54.600\$ (€ 272,34)		49.000\$ (€ 244,41)

1997	Decreto-Lei n.º 38/97, de 4 de fevereiro	01/01/1997	56.700\$ (€ 282,82)	51.450\$ (€ 256,63)
1998	Decreto-Lei n.º 35/98, de 18 de fevereiro	01/01/1998	58.900\$ (€ 293,79)	54.100\$ (€ 269,85)
1999	Decreto-Lei n.º 49/99, de 16 de fevereiro	01/01/1999	61.300\$ (€ 305,76)	56.900\$ (€ 283,82)
2000	Decreto-Lei n.º 573/99, de 30 de dezembro	01/01/2000	63.800\$ (€ 318,23)	60.000\$ (€ 299,28)
2001	Decreto-Lei n.º 313/2000, de 2 de dezembro	01/01/2001	67.000\$ (€ 334,20)	64.300\$ (€ 320,73)
2002	Decreto-Lei n.º 325/2001, de 17 de dezembro	01/01/2002	€ 348,00 (69.770\$)	€ 341,25 (68.410\$)
2003	Decreto-Lei n.º 320-C/2002, de 30 de dezembro	01/01/2003	€ 356,60	€ 353,20
2004	Decreto-Lei n.º 19/2004, de 20 de janeiro	01/01/2004	€ 365,60	
2005	Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31 de dezembro	01/01/2005	€ 374,70	
2006	Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de dezembro	01/01/2006	€ 385,90	
2007	Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de janeiro	01/01/2007	€ 403,00	
2008	Decreto-Lei n.º 397/2007, de 31 de dezembro	01/01/2008	€ 426,00	
2009	Decreto-Lei n.º 246/2008, de 18 de dezembro	01/01/2009	€ 450,00	
2010	Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de janeiro	01/01/2010	€ 475,00	
2011/2012 /2013/2014	Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de dezembro	01/01/2011	€ 485,00	
2014	Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro	01/10/2014	€ 505,00	
2015				
2016	Decreto-Lei n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro	01/01/2016	€ 530,00	
2017	Decreto-Lei n.º 86-B/2016, de 29 de dezembro	01/01/2017	€ 557,00	
2018	Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro	01/01/2018	€ 580,00	
2019	Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27 de dezembro	01/01/2019	€ 600,00	
2020	Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro	01/01/2020	€ 635,00	

Nota: Os montantes convertidos para euros observou as regras de arredondamento instituídas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de maio e explicadas no ponto 2.2 da [Circular da Direção-Geral do Orçamento \(DGO\) Série A n.º 1280](#) e a taxa de conversão irrevogavelmente fixada no artigo 1.º do [Regulamento \(CE\) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de dezembro](#) (1 euro = 200,482 escudos portugueses).

Fonte: Elaborado pelas autoras com os dados constantes no [Diário da República Eletrónico \(DRE\)](#).

Na Região Autónoma dos Açores

Ano	Diploma legal	Produção de efeitos	Atividades		
			Indústria e comércio	Agricultura, pecuária e silvicultura	Serviço doméstico
1974/1975	Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de maio	27/05/1974	3.300\$ (€ 16,46)	----	----
1975/1976	Decreto-Lei n.º 292/75 de 16 de junho	01/06/1975	4.000\$ (€ 19,95)	-----	-----
1977/1978	Decreto-Lei n.º 49-B/77, de 12 de fevereiro e Decreto Regional n.º 6/77/A, de 11 de abril	01/01/1977	4.500\$ (€ 22,45)	4.000\$ (€ 19,95)	-----
1978/1979	Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de maio e Decreto-Lei n.º 382/78, de 5 de dezembro	01/04/1978	5.700\$ (€ 28,43)	4.600\$ (€ 22,95)	3.500\$ (€ 17,46)
1979/1980	Decreto Regional n.º 8/79/A, de 24 de abril	01/05/1979		5.200\$ (€ 25,94)	
1979/1980	Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 novembro	01/10/1979	7.500\$ (€ 37,41)	6.100\$ (€ 30,43)	4.700\$ (€ 23,44)
1980	Decreto Regional n.º 5/80/A, de 26 de março	01/04/1980		7.500\$ (€ 37,41)	
1980/1981	Decreto-Lei n.º 480/80, de 15 de outubro	01/10/1980	9.000\$ (€ 44,89)	7.500\$ (€ 37,41)	5.700\$ (€ 28,43)
1981/1982	Decreto-Lei n.º 296/81, de 27 de outubro	01/10/1981	10.700\$ (€ 53,37)	8.950\$ (€ 44,64)	6.800\$ (€ 33,92)
1983	Decreto-Lei n.º 47/83, de 29 de janeiro	01/01/1983	13.000\$ (€ 64,84)	10.900\$ (€ 54,37)	8.300\$ (€ 41,40)
1984	Decreto-Lei n.º 24-A/84, de 16 de janeiro	01/01/1984	15.600\$ (€ 77,81)	13.000\$ (€ 64,84)	10.000\$ (€ 49,88)
1985	Decreto-Lei n.º 49/85, de 27 de fevereiro	01/01/1985	19.200\$ (€ 95,77)	16.500\$ (€ 82,30)	13.000\$ (€ 64,84)
1986	Decreto-Lei n.º 10/86, de 17 de janeiro	01/01/1986	22.500\$ (€ 112,23)	19.500\$ (€ 97,27)	15.200\$ (€ 75,82)
1987	Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de fevereiro	01/01/1987	25.200\$ (€ 125,70)	22.400\$ (€ 111,73)	17.500\$ (€ 87,29)
1988	Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de dezembro	01/01/1988	27.200\$ (€ 135,67)	24.800\$ (€ 123,70)	19.500\$ (€ 97,27)
1989	Decreto-Lei n.º 494/88, de 30 de dezembro	01/01/1989	30.000\$ (€ 149,64)	28.400\$ (€ 141,66)	22.400\$ (€ 111,73)
	Decreto-Lei n.º 242/89, de 4 de agosto	01/07/1989	31.500\$ (€ 157,12)	30.000\$ (€ 149,64)	24.000\$ (€ 119,71)
1990	Decreto-Lei n.º 41/90, de 7 de fevereiro	01/01/1990	35.000\$ (€ 174,58)	34.500\$ (€ 172,09)	28.000\$ (€ 139,66)
1991	Decreto-Lei n.º 14-B/91, de 9 de janeiro	01/01/1991	40.100\$ (€ 200,02)		33.500\$ (€ 167,10)
1992	Decreto-Lei n.º 50/92, de 9 de abril	01/01/1992	44.500\$ (€ 221,97)		38.000\$ (€ 189,54)
1993	Decreto-Lei n.º 124/93, de 16 de abril	01/01/1993	47.400\$ (€ 236,43)		41.000\$ (€ 204,51)

1994	Decreto-Lei n.º 79/94, de 9 de março	01/01/1994	49.300\$ (€ 245,91)	43.000\$ (€ 214,48)
1995	Decreto-Lei n.º 20/95, de 28 de janeiro	01/01/1995	52.000\$ (€ 259,38)	45.700\$ (€ 227,95)
1996	Decreto-Lei n.º 21/96, de 19 de março	01/01/1996	54.600\$ (€ 272,34)	49.000\$ (€ 244,41)
1997	Decreto-Lei n.º 38/97, de 4 de fevereiro	01/01/1997	56.700\$ (€ 282,82)	51.450\$ (€ 256,63)
1998	Decreto-Lei n.º 35/98, de 18 de fevereiro	01/01/1998	58.900\$ (€ 293,79)	54.100\$ (€ 269,85)
1999	Decreto-Lei n.º 49/99, de 16 de fevereiro	01/01/1999	61.300\$ (€ 305,76)	56.900\$ (€ 283,82)
2000	Decreto-Lei n.º 573/99, de 30 de dezembro e Decreto Legislativo Regional n.º 1/2000/A, de 12 de janeiro ³⁵	01/01/2000	66.990\$ (€ 334,14)	63.000\$ (€ 314,24)
2001	Decreto-Lei n.º 313/2000, de 2 de dezembro	01/01/2001	70.350\$ (€ 350,90)	67.515\$ (€ 336,76)
2002	Decreto-Lei n.º 325/2001, de 17 de dezembro e Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril (versão consolidada)	01/01/2002	€ 365,40 (73.257\$)	€ 358,31 (71.834\$)
2003	Decreto-Lei n.º 320-C/2002, de 30 de dezembro	01/01/2003	€ 374,43	€ 370,86
2004	Decreto-Lei n.º 19/2004, de 20 de janeiro	01/01/2004	€ 383,88	
2005	Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31 de dezembro	01/01/2005	€ 393,44	
2006	Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de dezembro	01/01/2006	€ 405,20	
2007	Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de janeiro	01/01/2007	€ 423,15	
2008	Decreto-Lei n.º 397/2007, de 31 de dezembro	01/01/2008	€ 447,30	
2009	Decreto-Lei n.º 246/2008, de 18 de dezembro	01/01/2009	€ 472,50	
2010	Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de janeiro	01/01/2010	€ 498,75	
2011	Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de dezembro	01/01/2011	€ 509,25	
2012				
2013/2014				
2014	Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro	01/10/2014	€ 530,25	
2015				
2016	Decreto-Lei n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro	01/01/2016	€ 556,50	

³⁵ O n.º 1 do artigo 1.º afirma o acréscimo de 5% sobre o montante da remuneração mínima mensal garantida, estabelecidos por lei geral da República.

2017	Decreto-Lei n.º 86-B/2016, de 29 de dezembro	01/01/2017	€ 584,85
2018	Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro	01/01/2018	€ 609,00
2019	Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27 de dezembro	01/01/2019	€ 630,00
2020	Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro	01/01/2020	€ 666,75

Fonte: Elaborado pelas autoras com os dados constantes no [Diário da República Eletrónico \(DRE\)](#).

Na Região Autónoma da Madeira

Ano	Diploma legal	Produção de efeitos	Atividades		
			Indústria e comércio	Agricultura, pecuária e silvicultura	Serviço doméstico
1974/1975	Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de maio	27/05/1974	3.300\$ (€16,46)	----	----
1975/1976	Decreto-Lei n.º 292/75 de 16 de junho	01/06/1975	4.000\$ (€ 19,95)	----	----
1977/1978	Decreto-Lei n.º 49-B/77, de 12 de fevereiro	01/01/1977	4.500\$ (€ 22,45)	3.500\$ (€17,46)	----
1978/1979	Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de maio e Decreto-Lei n.º 382/78, de 5 de dezembro	01/04/1978	5.700\$ (€ 28,43)	4.600\$ (€ 22,95)	3.500\$ (€17,46)
1979/1980	Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 novembro	01/10/1979	7.500\$ (€ 37,41)	6.100\$ (€ 30,43)	4.700\$ (€ 23,44)
1980/1981	Decreto-Lei n.º 480/80, de 15 de outubro	01/10/1980	9.000\$ (€ 44,89)	7.500\$ (€ 37,41)	5.700\$ (€ 28,43)
1981/1982	Decreto-Lei n.º 296/81, de 27 de outubro	01/10/1981	10.700\$ (€ 53,37)	8.950\$ (€ 44,64)	6.800\$ (€ 33,92)
1983	Decreto-Lei n.º 47/83, de 29 de janeiro	01/01/1983	13.000\$ (€ 64,84)	10.900\$ (€ 54,37)	8.300\$ (€ 41,40)
1984	Decreto-Lei n.º 24-A/84, de 16 de janeiro	01/01/1984	15.600\$ (€ 77,81)	13.000\$ (€ 64,84)	10.000\$ (€ 49,88)
1985	Decreto-Lei n.º 49/85, de 27 de fevereiro	01/01/1985	19.200\$ (€ 95,77)	16.500\$ (€ 82,30)	13.000\$ (€ 64,84)
1986	Decreto-Lei n.º 10/86, de 17 de janeiro	01/01/1986	22.500\$ (€ 112,23)	19.500\$ (€ 97,27)	15.200\$ (€ 75,82)
1987	Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de fevereiro	01/01/1987	25.200\$ (€ 125,70)	22.400\$ (€ 111,73)	17.500\$ (€ 87,29)
1988	Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de dezembro	01/01/1988	27.200\$ (€ 135,67)	24.800\$ (€ 123,70)	19.500\$ (€ 97,27)
1989	Decreto Legislativo Regional n.º 8/89/M, de 7 de abril	01/01/1989	30.600\$ (€ 152,63)	28.970\$ (€ 144,50)	22.800\$ (€ 113,73)
	Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/M, de 11 de janeiro	01/07/1989	32.110\$ (€ 160,16)	30.420\$ (€ 151,73)	24.170\$ (€ 120,56)
1990	Decreto Legislativo Regional n.º 6/90/M, de 11 de abril	01/01/1990	35.500\$ (€ 177,07)		28.500\$ (€ 142,16)
1991	Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/M, 19 de abril	01/01/1991	40.900\$ (€ 204,01)		34.150\$ (€ 170,34)
1992	Decreto Legislativo Regional n.º 19/92/M, de 02 de junho	01/01/1992	45.400\$ (€ 226,45)		38.750\$ (€ 193,28)
1993	Decreto Legislativo Regional n.º 6/93/M, 25 de junho	01/01/1993	48.400\$ (€ 241,42)		41.850\$ (€ 208,75)
1994	Decreto Legislativo Regional n.º 12/94/M, de 18 de maio	01/01/1994	50.300\$ (€ 250,90)		43.850\$ (€ 218,72)
1995	Decreto Legislativo Regional n.º 8/95/M, de 06 de maio	01/01/1995	53.000\$ (€ 264,36)		46.600\$ (€ 232,44)
1996	Decreto Legislativo Regional n.º 7/96/M, de 25 de junho	01/01/1996	55.700\$ (€ 277,83)		50.000\$ (€ 249,40)
1997	Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/M, de 12 de maio	01/01/1997	57.850\$ (€ 288,56)		52.500\$ (€ 261,87)

1998	Decreto Legislativo Regional n.º 12/98/M, de 2 de julho	01/01/1998	60.100\$ (€ 299,78)	55.200\$ (€ 275,34)
1999	Decreto Legislativo Regional n.º 13/99/M, de 24 de abril	01/01/1999	62.550\$ (€ 312,00)	58.050\$ (€ 289,55)
2000	Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/M, de 5 de abril	01/01/2000	65.100\$ (€ 324,72)	61.200\$ (€ 305,26)
2001	Decreto Legislativo Regional n.º 4/2001/M, de 13 de março	01/01/2001	68.400\$ (€ 341,18)	65.600\$ (€ 327,21)
2002	Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/M, de 26 de março	01/01/2002	€ 348,08 (69.784\$00)	€ 354,96 (71.163\$0)
2003	Decreto Legislativo Regional n.º 6/2003/M, de 24 de abril	01/01/2003	€ 363,73	€ 360,26
2004	Decreto Legislativo Regional n.º 7/2004/M, de 3 de maio	01/01/2004	€ 372,91	
2005	Decreto Legislativo Regional n.º 3/2005/M, de 15 de abril	01/01/2005	€ 382,20	
2006	Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/M, de 9 de janeiro	01/01/2006	€ 393,62 ³⁶	
2007	Decreto Legislativo Regional n.º 10/2007/M, de 10 de abril	01/01/2007	€ 411,06	
2008	Decreto Legislativo Regional n.º 8/2008/M, de 5 de março	01/01/2008	€ 434,52	
2009	Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/M, de 9 de março	01/01/2009	€ 459,00	
2010	Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/M, de 19 de abril	01/01/2010	€ 484,50	
2011	Decreto Legislativo Regional n.º 9/2011/M, de 11 de abril	01/01/2011	€ 494,70	
2012				
2013/2014				
2014	Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/M, de 5 de novembro	01/10/2014	€ 515,10	
2015				
2016	Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/M, de 28 de março	01/01/2016	€ 540,60	
2017	Decreto Legislativo Regional n.º 11/2017/M, de 13 de abril	01/01/2017	€ 570,00	
2018	Decreto Legislativo Regional n.º 5/2018/M, de 28 de fevereiro	01/01/2018	€ 592,00	
2019	Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/M, de 15 de fevereiro	01/01/2019	€ 615,00	
2020	Decreto Legislativo Regional n.º 2/2020/M, de 3 de março	01/01/2020	€ 650,88	

Fonte: Elaborado pelas autoras com os dados constantes no [Diário da República Eletrónico \(DRE\)](#).

³⁶ O montante indicado resulta do montante da retribuição mínima garantida para o Continente com o acréscimo de 2%, como dispõe o artigo 1.º [Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/M, de 9 de janeiro](#), conjugado com o artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de dezembro](#).